

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2022 DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA –PR/RR

LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, sala C, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA., CEP 65.110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que declarou a inabilitação da Recorrente pelos fatos e razões a seguir:

#### 01 DOS FATOS

01.1 A Procuradoria da República no Estado de Roraima –PR/RR iniciou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 003/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva., conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo deste Edital..”

01.2 A Recorrente participou do certame corretamente, no entanto o Pregoeiro a inabilitou sob o fundamento de que Após orientar sobre o correto preenchimento da planilha de custos, conforme disposto no item 10.1, alínea "c" do Edital, o erros parmeneceram. Assim, por inobservância as regras do Edital nº 03/2022, observado o princípio do formalismo moderado, decide-se por desclassificar a proposta.” (sic). Eis que a Comissão optou por não aceitar a proposta sem oportunizar qualquer tipo de correção. Inconformada, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

#### 02 EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

02.1 Inegável que a Comissão usou de uma formalismo exagerado no que concerne a proposta da Recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital e na IN nº 05/2018. Eis que essa Comissão disse que houve infração ao item 10.1, “c” do edital:

“10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de estabelecido pelo Pregoeiro via Chat [mínimo de duas horas] e deverá conter as seguintes informações:

(...)

c) apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;”

02.2 Observa-se que a planilha da Recorrente seguiu os parâmetros determinados no edital na medida em que obedeceram ao subitem 1.3 do TR que fala:

“1.3. O quantitativo de serviços demandados está detalhado no tópico 3 deste instrumento (descrição da solução como um todo) e se resume como mostrado a seguir, em função das áreas totais das superfícies de referência:”

02.3 Ocorre que o tópico 3 referido no subitem referido dispõe sobre os locais e quantitativo de área (subitem 3.2), logo o serviço a ser prestado deverá obedecer a metragem como estabelece a IN nº 05/2018, Anexo VI-B:

“2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.”

02.4 Nota-se ainda que na planilha da Recorrente houve obediência aos parâmetros contidos no edital e na referida instrução, posto que neles indicam as quantidades mínimas e máximas, e a planilha obedeceu, pois não ultrapassou os valores máximos. Inclusive foi colocado os custos dos insumos e demais encargos, como está contido no modelo de planilha.

02.5 Certamente que houve atendimento ao edital, pois todas as planilhas que lá constam servem de base para uma estimativa, por isso que a planilha da Recorrente atende as regras editalícias. Até porque ela apresentou a proposta de menor preço (item 7.17) e a manteve com os ajustes requisitados, logo foi atendido os princípios da vantajosidade e do interesse público.

02.6 Inegável que a desclassificação de licitante sem que lhe seja oportunizado explicação e ajuste da planilha contraria o interesse público invocado no certame. Até porque sua proposta é exequível, portanto, não deveria ter havido a desclassificação.

02.7 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante.

02.8 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

02.9 Mormente que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..." (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Ora a Recorrente foi tolhida em seu direito, pois apresentou uma proposta vantajosa e de qualidade.

02.10 Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço.

02.11 Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou uma restrição à competitividade e contratação de preço desvantajoso, pois a proposta da dela sequer foi apreciada corretamente. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa. Até porque não pode haver preterição de concorrentes, já que eles devem ser tratados com igualdade.

02.12 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

02.13 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

#### 04 DO PEDIDO

04.1 Ex positis, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

E. deferimento.

São Luís (MA), 26 de outubro de 2022.

---

LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI

**Fechar**